



## PROJETO DE LEI Nº 6.860, DE 2025

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o registro de informações relativas ao desempenho de motoristas profissionais no âmbito do Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever módulo específico destinado ao registro de informações relativas ao desempenho de **motoristas profissionais** no âmbito do Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 268-B:

“Art. 268-B O Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC) conterá módulo específico destinado ao registro de informações relativas ao desempenho de **motoristas profissionais**, com a finalidade de reconhecer e incentivar boas práticas de condução e segurança viária no exercício de atividade remunerada de transporte.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se motoristas profissionais aqueles que exerçam atividade remunerada ao veículo, com essa informação incluída na Carteira Nacional de Habilitação, conforme previsto no § 5º do art. 147.

§ 2º A inclusão no módulo específico de que trata este artigo dependerá de consentimento expresso do motorista profissional, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 3º Poderão integrar o módulo específico indicadores objetivos relacionados ao desempenho profissional do condutor, tais como:

I – ausência de infrações gravíssimas ou reincidência em infrações graves;

II – participação em cursos ou certificações de direção defensiva ou segurança viária;

III – histórico de condução sem registro de acidentes;

IV – participação em programas de segurança viária;

V – registros de inspeções técnicas, avaliações profissionais ou certificações reconhecidas;

VI – informações voluntárias fornecidas por empresas empregadoras, cooperativas ou plataformas de transporte.

§ 4º O motorista profissional inscrito poderá autorizar o compartilhamento de suas informações com empregadores, cooperativas, empresas de logística, plataformas de transporte, seguradoras, instituições financeiras e outras previstas em regulamento.

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas poderão conceder benefícios ou condições diferenciadas aos motoristas inscritos no módulo, tais como:

I – redução de prêmios de seguros veiculares;

II – acesso prioritário a vagas de emprego;

III – pontuação adicional em processos seletivos;

IV – condições diferenciadas em financiamentos e locações de veículos;

V – programas de reconhecimento e certificação pública.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente**

